



MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Luiz de Camões, 437 – Cep 85.955-000 - Fone/Fax: (44)3687-1262

e-mail: governo@maripa.pr.gov.br /site: www.maripa.pr.gov.br

CNPJ 95.583.571/0001-02



RESPOSTA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 108/2025

Pregão Eletrônico nº 083/2025

Decisão: Diante da manifestação de pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2025, apresentado pelo interessado **ECX PAY LTDA**, a Pregoeira foi instada a analisar o pedido e decidir, o que faz na forma que segue:

- 1) Trata-se o certame de PREGÃO ELETRÔNICO nº. 083/2025, com empreitada por preço unitário, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO (menor taxa Administrativa), objetivando **Contratação de empresa para realizar a gestão e o fornecimento de cartões para concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Executivo do Município de Maripá/PR, conforme Lei Municipal nº 1.234 de 15 de março de 2022.**
- 2) Nos termos da letra “a” inciso III do Art. 14 do Decreto nº. 266 de 18 de dezembro de 2023, promovo o recebimento, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos.
- 3) A interessada apresentou em síntese os seguintes pedidos:

“(…)

a) CONHECIDA E INTEGRALMENTE ACOLHIDA, por tempestiva, legítima e solidamente fundamentada;

b) DETERMINADA A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME, suspendendo-se a sessão pública de abertura agendada para 02/12/2025, até que sejam integralmente sanadas as irregularidades e vícios jurídicos apontados;

c) DETERMINADA A RETIFICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, para:

c.1) EXCLUIR a permissão de taxa negativa, substituindo-a por disposição que vede expressamente a apresentação de taxa negativa, admitindo-se exclusivamente taxa zero (0,00%) ou positiva, em conformidade com o art. 182-F, inciso I, do Decreto nº 10.854/2021 e com o art. 2º da Lei nº 14.442/2022;

c.2) ALTERAR o prazo de pagamento, estabelecendo que o pagamento pela Administração deverá ocorrer previamente ou concomitantemente à disponibilização dos créditos aos servidores, respeitando-se a natureza pré-paga do benefício, em conformidade com o art. 182-F, inciso II, do Decreto nº 10.854/2021;

c.3) INCLUIR cláusula expressa que exija a garantia de interoperabilidade plena, nos termos do art. 177 do Decreto nº 10.854/2021;

c.4) INCLUIR cláusula expressa que estabeleça os limites máximos de 3,6% para MDR e 2% para tarifa de intercâmbio, bem como a vedação a cobranças adicionais, em conformidade com o art. 182-B do Decreto nº 10.854/2021;

c.5) INCLUIR cláusula expressa que estabeleça o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para liquidação financeira, em conformidade com o art. 182-C do Decreto nº 10.854/2021;

d) DETERMINADA A REABERTURA DE PRAZO para envio de propostas, pelo prazo mínimo legalmente previsto, após a publicação do edital retificado;

e) DETERMINADA A COMUNICAÇÃO aos órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Ministério Público), dada a gravidade das irregularidades apontadas.”

- 4) Acolhido o documento apresentado, não na qualidade de impugnação formal, visto que protocolado intempestivamente, o que impede seu conhecimento nos termos do Edital e da Lei 14.133/21 e suspenso o processo, o conteúdo foi encaminhado para a secretaria requisitante que é responsável pela definição do objeto, especificações, pesquisa de preços, formação dos valores máximos e suas exigências do edital para se manifestar o quanto questionado.



MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Luiz de Camões, 437 – Cep 85.955-000 - Fone/Fax: (44)3687-1262

e-mail: governo@maripa.pr.gov.br /site: www.maripa.pr.gov.br

CNPJ 95.583.571/0001-02



- 5) A Secretaria de Administração, responsável pelo presente processo licitatório, encaminhou manifestação o qual segue em anexo referente aos questionamentos apresentados pela interessada ECX PAY LTDA.
- 6) Ante o exposto, e reiterando os argumentos já expendidos, manifestamo-nos no sentido de que sejam mantidas as condições e características do Edital e seus anexos, visto que atendem ao interesse público e estão em conformidade com a legislação vigente. Requer-se, portanto, a negação de provimento à impugnação apresentada e o regular prosseguimento do feito.
- 7) Fica revogada a suspensão e, ficando designada nova data para a sessão eletrônica que passa a ser no dia 18 de dezembro de 2025, às 08h30min.
- 8) O edital com nova data de abertura poderá ser obtido através do Portal de Compras Governamentais: www.comprasgovernamentais.gov.br; ou através da página do Município de Maripá na internet: www.maripa.pr.gov.br, no link LICITAÇÕES; e informações pelo e-mail: compras@maripa.pr.gov.br e/ou no fone (44) 3687-1262.
- 9) Publique-se extrato da presente decisão e Intime-se a Impugnante e os demais interessados.

Maripá/PR, 02 de dezembro de 2025

Anita Rüdiger Jordan
Port. 008/2024 – Pregoeira



MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Luiz de Camões, 437 - CEP 85955-000 - Fone/Fax: (44) 3687-1262
e-mail: governo@maripa.pr.gov.br / site: www.maripa.pr.gov.br - maripa.atende.net
CNPJ 95.583.571/0001-02



Referência: Pregão Eletrônico N.º 083/2025

Objeto: Contratação de empresa para gestão e fornecimento de cartões para concessão de auxílio-alimentação.

Requerente: ECX PAY LTDA

- a) Em atenção a impugnação apresentada, ainda que intempestiva, a Administração prestará os esclarecimentos quanto aos pontos suscitados, a fim de garantir a transparência e o adequado entendimento do instrumento convocatório.

C.1) Em relação a taxa negativa, conforme o prejulgado n.º 34, a proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitação. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Os servidores públicos do Município de Maripá, nos termos do Art. 1º da Lei Complementar n.º 27/2006 são regidos pelo "Regime Estatutário"¹. Portanto, conforme o Prejulgado n.º. 34 do TCE/PR supracitado, **É ADMITIDA A TAXA NEGATIVA.**

C.2) Prazo de Pagamento Incompatível com a Natureza Pré-Paga do Benefício.

Aduz o Impugnante que a disponibilização dos valores ao beneficiário (servidor), antes do pagamento do crédito pelo Município à facilitadora, violaria a natureza pré-paga do benefício. Afirma assim que para solução da demanda, seria necessário que o Município efetuasse o pagamento dos créditos à facilitadora previamente/concomitantemente à disponibilização dos créditos pela facilitadora aos servidores. Sem razão.

Conforme a Consulta TCE/PR 3337/2024 – TP: "A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores. Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais. Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória".

¹ <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-publico-maripa-pr>



MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Luiz de Camões, 437 - CEP 85955-000 - Fone/Fax: (44) 3687-1262
e-mail: governo@maripa.pr.gov.br / site: www.maripa.pr.gov.br - maripa.atende.net
CNPJ 95.583.571/0001-02



Portanto, a natureza pré-paga refere-se a disponibilização do crédito ao trabalhador, e, não do pagamento da facilitadora, que observará o disposto no contrato e nas normas de direito financeiro/estágios da despesa.

C.3) Da Previsão Expressa Quanto à interoperabilidade Plena:

Sustenta o Impugnante que apesar de constar no edital que o serviço será prestado, mediante arranjo de pagamento aberto, o edital seria omissivo quanto a exigência obrigatória de garantia de interoperabilidade plena do sistema.

Novamente sem razão.

Conforme previsto no Art. 174 do DF nº. 10.854/2024 (com redação dada pelo 12.715/2025), os arranjos de pagamento podem ser abertos ou fechados.

No caso do Município de Maripá, segundo consta no Estudo Técnico Preliminar, optou-se pelo arranjo aberto.

O Art. 177 do DF nº. 10.854/2024 (com redação dada pelo 12.715/2025), já estabelece a obrigatoriedade da interoperabilidade dos serviços (*tanto no arranjo fechado como no aberto*).

Assim, se mostra desnecessário que o edital estabeleça ou reforce a exigência já prevista como obrigatória no decreto, haja vista que caso a empresa não cumpra com as regras do certame ou que tenha problemas na execução, estará sujeita as penalidades previstas no Item 2.7 – Infrações e Sanções administrativas e a estará sujeita aos percentuais de glosa incidem sobre o valor mensal devido à contratada definidos no Anexo I-A do Edital [5. ***Segurança e regularidade do sistema***].

Ademais, segundo o Art. 167, § 5º do DF nº. 10.854/2024 (com redação dada pelo 12.715/2025): “Art. 167, § 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento do disposto nos art. 168 a art. 171, art. 173 a art. 182-B, art. 182-C e **art. 182-D**”.

Nesta senda, eventual exigência de descontos superiores estarão sujeitos a denúncia e representação do interessado ao órgão competente pela fiscalização (*Ministério do Trabalho e Emprego*), e, ainda, sujeita as disposições do Art. 182-E:

Art. 182-E. O descumprimento do disposto nos art. 174, art. 177, art. 182-B, art. 182-C e 182-D acarretará a aplicação das sanções previstas no [art. 3º-A, caput, incisos I a III, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025\)](#)

C.4) Da ausência de estabelecimento de limites máximos para Taxa de Desconto (MDR) e Tarifa de Intercâmbio

Argumenta o Impugnante que o edital não estabeleceu os limites máximos obrigatórios para a Taxa de Desconto (MDR) e Tarifa de Intercâmbio, nos termos Art. 182-B do DF nº. 10.854/2024 (com redação dada pelo 12.715/2025).

Sem razão.

Segundo o Art. 167, § 5º do DF nº. 10.854/2024 (com redação dada pelo 12.715/2025): “Art. 167, § 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento do disposto nos art. 168 a art. 171, art. 173 a **art. 182-B**, art. 182-C e art. 182-D”.

Nesta senda, eventual exigência de descontos superiores estarão sujeitos a denúncia e



MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Luiz de Camões, 437 - CEP 85955-000 - Fone/Fax: (44) 3687-1262
e-mail: governo@maripa.pr.gov.br / site: www.maripa.pr.gov.br - maripa.atende.net
CNPJ 95.583.571/0001-02



representação do interessado ao órgão competente pela fiscalização (*Ministério do Trabalho e Emprego*), e, ainda, sujeita as disposições do Art. 182-E

Art. 182-E. O descumprimento do disposto nos art. 174, art. 177, art. 182-B, art. 182-C e 182-D acarretará a aplicação das sanções previstas no [art. 3º-A, caput, incisos I a III, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025\)](#)

Deste modo, mostra-se desnecessário a inclusão da referida disposição no edital, vez que, trata-se de norma cogente e relacionada ao vínculo jurídico entre particulares, não afetando, a princípio a relação entre a empresa e o Município licitante.

C.5) Previsão de Prazo Máximo de Pagamento (Art. 182-C)

O Impugnante garante a necessidade de inclusão de cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de pagamento no prazo de 15 dias corridos para a liquidação financeira das transações.

Novamente sem razão.

Note-se que o referido dispositivo (art. 182-C) trata da relação da facilitadora com o comércio/rede credenciada, e, não com o município licitante.

O eventual não pagamento no prazo do decreto, importa em prejuízo do particular e não do Município.

Outrossim, de acordo com o Art. 167, § 5º do DF nº. 10.854/2024 (com redação dada pelo 12.715/2025): “Art. 167, § 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento do disposto nos art. 168 a art. 171, art. 173 a art. 182-B, **art. 182-C** e art. 182-D”.

Nesta senda, eventual atraso ou descumprimento do decreto, sujeita a empresa facilitadora a ser denunciada ou fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante representação do interessado, e, ainda, sujeita as disposições do Art. 182-E

Art. 182-E. O descumprimento do disposto nos art. 174, art. 177, art. 182-B, art. 182-C e 182-D acarretará a aplicação das sanções previstas no [art. 3º-A, caput, incisos I a III, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025\)](#)

Diante do exposto, e no que cabe a esta Secretaria, permanecemos à disposição.

Maripá – PR, 02 de dezembro de 2025.

CAMILA BRUCKMANN
MORILHA
TELES:09422792983

Assinado de forma digital por
CAMILA BRUCKMANN
MORILHA TELES:09422792983
Dados: 2025.12.02 15:07:15
-03'00'

Camila Bruckmann Morilha Teles
CPF: xxx.xxx.xx9-83
Auxiliar Administrativo